

**A FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DO CASO DA CHACINA DO PARQUE BRISTOL**

**THE FEDERALIZATION OF CRIMES AGAINST HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF
THE BRISTOL PARK MASSACRE CASE**

Auryanna Vieira Rêgo¹
Arthur Braga de Souza²

RÊGO, Auryanna Vieira; SOUZA, Arthur Braga de. **A Federalização de Crimes Contra os Direitos Humanos: Análise do Caso da Chacina do Parque Bristol**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a federalização de crimes que envolvem graves violações de direitos humanos, com foco no caso emblemático da Chacina do Parque Bristol, ocorrida durante os chamados "Crimes de Maio de 2006", em São Paulo. O episódio expõe a fragilidade do sistema judiciário estadual na condução de investigações sobre violência policial e destaca a importância do mecanismo jurídico do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) como instrumento para garantir justiça e responsabilização. **Objetivo.** O trabalho tem como principal objetivo analisar a efetividade e os fundamentos da federalização de crimes contra os direitos humanos, especialmente no contexto do caso da Chacina do Parque Bristol. Pretende-se compreender como e por que a Justiça Federal passou a assumir a investigação desse tipo de crime e quais os reflexos dessa medida para a responsabilização dos agentes envolvidos e para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. **Método.** A pesquisa adotou método qualitativo, com base em análise documental, doutrinária e jurisprudencial. Foram utilizados como fontes decisões judiciais, inquéritos, manifestações do Ministério Público, legislações brasileiras e internacionais, além de relatórios de organizações de direitos humanos e o relato de vítimas e movimentos sociais, como o Movimento Mães de Maio. **Resultados.** A análise do caso demonstra que, apesar das evidências de participação de policiais na Chacina do Parque Bristol, a Justiça

1 Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Estadual falhou em promover investigações adequadas. Os inquéritos foram arquivados sem indiciamentos e depoimentos relevantes foram desconsiderados. Somente dez anos após os fatos, o caso foi federalizado por decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a incapacidade das instâncias locais e a grave violação de direitos humanos. Esse precedente reforça a importância do IDC como instrumento constitucional para resguardar o direito à verdade e à justiça, prevenindo a responsabilização internacional do Brasil por violações sistemáticas de direitos humanos (Lei nº 13.105/2015). Conclusão. Conclui-se que a federalização, por meio do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), é instrumento constitucional relevante para garantir a responsabilização em casos de graves violações de direitos humanos, especialmente diante da omissão das instâncias estaduais. O caso analisado demonstra, contudo, que sua efetividade depende do fortalecimento institucional e do compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e o combate à impunidade.

Palavras-chave: chacina do Parque Bristol; direitos humanos; crimes de grande repercussão; incidente de deslocamento de competência.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the federalization of crimes involving serious human rights violations, focusing on the emblematic case of the Bristol Park Massacre, which occurred during the so-called "May 2006 Crimes" in São Paulo. The episode exposes the fragility of the state judicial system in conducting investigations into police violence and highlights the importance of the legal mechanism of the Incident of Transfer of Jurisdiction (IDC) as an instrument to guarantee justice and accountability. **Objective.** The main objective of this work is to analyze the effectiveness and foundations of the federalization of crimes against human rights, especially in the context of the Bristol Park Massacre case. It aims to understand how and why the Federal Justice system began to assume the investigation of this type of crime and what the repercussions of this measure are for the accountability of the agents involved and for the fulfillment of international obligations assumed by Brazil. **Method.** The research adopted a qualitative method, based on documentary, doctrinal, and jurisprudential analysis. The sources used included court decisions, investigations, statements from the Public Prosecutor's Office, Brazilian and international legislation, as well as reports from human rights organizations and accounts from victims and social movements, such as the Mothers of May Movement. **Results.** The case analysis demonstrates that, despite evidence of police involvement in the Bristol Park Massacre, the State Justice system failed to conduct adequate investigations. The investigations were closed without indictments, and relevant testimonies were disregarded. Only ten years after the events was the case federalized by a unanimous decision of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized the incapacity of the local courts and the serious violation of human rights. This precedent reinforces the importance of the Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC) as a constitutional mechanism to safeguard the right to truth and justice, preventing Brazil's international liability for systematic violations of the Code of Civil Procedure (Law No. 13.105/2015).

Conclusion. It is concluded that federalization, through the Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC), is a relevant constitutional mechanism to ensure accountability in cases involving serious human rights violations, especially in situations of omission by state-level authorities. However, the case analyzed demonstrates that its effectiveness depends on institutional strengthening and on the State's commitment to the protection of human rights and the fight against impunity.

Keywords: Bristol Park massacre; human rights; high-profile crimes; incident of displacement of Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

O episódio conhecido como Chacina do Parque Bristol, ocorrido em 14 de maio de 2006, constitui um marco doloroso na história recente do Brasil, evidenciando a complexa relação entre Estado, segurança pública e direitos humanos. Inserido no contexto do denominado “Maio Sangrento”, o evento integra uma série de ataques e represálias que resultaram em mais de 560 mortes no estado de São Paulo, sendo a maioria das vítimas jovens, homens, negros e residentes de regiões periféricas.

O episódio, que teve como estopim a transferência de lideranças do Primeiro Comando da Capital (PCC) para estabelecimentos prisionais de segurança máxima, revelou um cenário de colapso das políticas públicas de segurança e de fragilidade das instituições responsáveis pela apuração de crimes atribuídos a agentes estatais.

O caso do Parque Bristol, no qual cinco jovens foram alvejados dos quais apenas dois sobreviveram, sendo um deles posteriormente executado, ilustra de forma emblemática a ineficiência das investigações e a recorrente impunidade em situações que envolvem indícios de participação de agentes policiais em práticas de extermínio. Relatos de familiares e testemunhas indicaram a presença de indivíduos encapuzados e o uso de veículos supostamente vinculados à corporação militar; contudo, o inquérito policial foi encerrado sem a identificação de suspeitos, culminando no arquivamento do caso pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de provas suficientes.

A mobilização do movimento “Mães de Maio”, composto por mulheres que perderam seus filhos durante os eventos de 2006, desempenhou papel fundamental na preservação da memória das vítimas e na pressão institucional pela reabertura das investigações.

Como resultado dessa articulação, em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ineficácia das instâncias locais e deferiu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), determinando a transferência do caso para a Justiça Federal. Tal decisão fundamentou-se na constatação de graves violações de direitos humanos e no risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro por eventual descumprimento de tratados internacionais de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

A relevância do presente estudo reside na necessidade de compreender como o Estado brasileiro reage ou se mostra ineficaz diante de situações em que agentes públicos são suspeitos de violar os direitos que deveriam proteger. Ademais, busca-se analisar os efeitos jurídicos e sociais do IDC como mecanismo de enfrentamento da impunidade, avaliando se a federalização da competência jurisdicional constitui, de fato, instrumento eficaz para assegurar a tutela jurisdicional em casos de graves violações de direitos humanos.

A problemática central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulada: de que maneira o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) contribui para o enfrentamento da impunidade em casos de graves violações de direitos humanos, como a Chacina do Parque Bristol, e quais são os limites de sua aplicação no contexto do pacto federativo e do princípio do juiz natural?

Diante disso, o artigo propõe-se a discutir os fundamentos constitucionais, as controvérsias doutrinárias e a aplicação prática do IDC no Brasil, tendo como referência o caso paradigmático da Chacina do Parque Bristol, cuja federalização representa não apenas um marco jurídico, mas também uma reivindicação simbólica por justiça e preservação da memória das vítimas dos chamados Crimes de Maio.

1 A CHACINA DO PARQUE BRISTOL

Para a adequada compreensão da Chacina do Parque Bristol, faz-se necessário, inicialmente, contextualizar o episódio denominado “Maio Sangrento”. Tal evento teve início em 12 de maio de 2006, caracterizando-se por uma série de atentados dirigidos contra forças de segurança pública e, em menor escala, contra civis no estado de São

Paulo, supostamente ordenados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC). Após dois dias, ataques semelhantes disseminaram-se para outros estados da federação, como Espírito Santo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Bahia.

Segundo dados divulgados pela imprensa à época, no período compreendido entre 12 e 21 de maio de 2006, registraram-se 564 mortes e 110 pessoas feridas, sendo 505 civis e 59 agentes públicos. Estima-se que oito em cada dez vítimas fatais eram jovens de até 35 anos; 96% eram do sexo masculino; mais da metade era composta por pessoas negras ou pardas; e apenas 6% possuíam antecedentes criminais.

O estopim dos atentados teria sido a decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tomada em 11 de maio de 2006, de transferir 765 presos para unidade prisional de segurança máxima, entre os quais Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, apontado como líder do PCC (G1, 2022). Como reação, ocorreram rebeliões em 74 estabelecimentos penitenciários paulistas, além do incêndio de aproximadamente 90 ônibus e de ataques a unidades policiais, quartéis do Corpo de Bombeiros e agências bancárias, com utilização de granadas, artefatos explosivos improvisados e armamento de uso restrito.

Outras hipóteses aventadas para a eclosão dos ataques incluem a existência de corrupção no sistema prisional, falhas em investigações policiais, deficiências na execução penal no estado de São Paulo, bem como a possível participação de um investigador policial no sequestro e extorsão do enteado de “Marcola”, ocorrido em 2005, mediante exigência de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (Conjur, 2022).

Em resposta aos ataques, a Secretaria de Segurança Pública mobilizou integralmente o efetivo policial, determinou o cancelamento de folgas, promoveu o bloqueio de vias próximas a delegacias e intensificou o patrulhamento ostensivo, resultando na prisão de 82 suspeitos. Com o apoio da Tropa de Choque, as rebeliões foram gradativamente controladas e encerradas (Conjur, 2022).

Por volta das quatro horas da manhã do dia 14 de maio de 2006, dois policiais militares comunicaram ao 83º Distrito Policial a ocorrência de um crime na Rua Jorge Morais, nº 50.

Naquela ocasião, os indivíduos Fabrício de Lima Andrade, Edivaldo Soares Andrade, Israel Alves de Souza, E.B.A. e Fernando Elza encontravam-se reunidos na via

pública quando foram abordados e alvejados por dois homens que ocupavam um veículo sedã de cor escura. Apenas os dois últimos sobreviveram, sendo que um deles veio a ser morto meses depois, no mesmo bairro e em circunstâncias semelhantes.

Apesar de aproximadamente dois anos de tramitação entre o foro judicial e a autoridade policial, o Relatório Final de Investigação, subscrito pelo Delegado de Polícia em 5 de novembro de 2008, não indiciou qualquer suspeito pela prática do crime. Desse modo, embora a investigação tenha reunido elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva especialmente em um contexto marcado por elevada letalidade policial, concluiu-se pela não identificação de autoria.

A 17ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, ao receber o inquérito policial, então sob a titularidade do Promotor de Justiça Carlos Roberto Marangoni Talarico, requereu a promoção de arquivamento em 18 de novembro de 2008, cerca de 13 (treze) dias após a apresentação do relatório final, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que:

Comentários foram ouvidos de que as agressões teriam sido praticadas por policiais militares que desejavam se vingar da onda de ataques realizadas pela facção criminosa PCC. No entanto, apesar de todas as diligências encetadas não foi apurada a autoria delitiva, inexistindo quaisquer outras diligências a serem efetivadas pela DD. Autoridade Policial (Relatório de fls. 237/242). Pelo exposto, requeiro o arquivamento dos autos de inquérito policial, consoante o art. 28, "caput" I a parte do Código de Processo Penal, ressaltando que a qualquer momento, face à existência de novas provas, poderá a investigação policial ser reaberta (art. 18 do CPP). [IDC n. 9, f. 515]

Foram instaurados dois inquéritos policiais para apuração dos fatos. No primeiro, a autoridade policial alegou a ausência de elementos suficientes à identificação da autoria delitiva, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento, posteriormente homologado pelo juízo competente. No segundo, o Ministério Público Federal apontou a inexistência de exames periciais indispensáveis à elucidação do caso, igualmente requerendo o arquivamento (Conectas, 2022b).

No ano de 2009, a organização Conectas Direitos Humanos encaminhou requerimento à Procuradoria-Geral da República pleiteando a federalização do caso, com o objetivo de viabilizar a reabertura das investigações por peritos independentes, sob a condução da Polícia Federal.

Em resposta à mobilização dos familiares das vítimas, organizados em movimentos sociais, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) aprovou, em 2013, a Lei nº 14.981, instituindo oficialmente a data como marco de luto. Não obstante esse reconhecimento simbólico por parte do Estado, sua atuação tem sido marcada, ao longo dos anos, por sucessivos arquivamentos de investigações, conclusões inconclusivas e práticas que, segundo os familiares, configurariam a criminalização das mães dos jovens assassinados.

Nesse contexto, o Ministério Público, instituição à qual a Constituição Federal atribui a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis passou a ocupar posição central nas críticas formuladas pelo movimento Mães de Maio.

Mais recentemente, emergiram novas denúncias por parte de familiares de vítimas da violência estatal acerca da atuação de membros do Ministério Público. Dentre elas, destaca-se a utilização, em sessões do Tribunal do Júri, de material audiovisual no qual a promotora de justiça Ana Maria Frigério Molinari atribui ao movimento Mães de Maio condutas relacionadas ao tráfico de drogas, afirmando que, após a morte de seus filhos em 2006, algumas dessas mulheres teriam assumido pontos de venda de entorpecentes, supostamente com o apoio do PCC.

Em fevereiro de 2021, referido vídeo foi exibido durante sessão do júri popular que julgou o ex-policial militar Victor Cristilder Silva Santos e o guarda civil metropolitano Sérgio Manhã, acusados de participação na chacina de Osasco e Barueri, que vitimou ao menos 17 pessoas em 2015. Na ocasião, o advogado de defesa dos agentes estatais, João Carlos Campanini, apresentou aos jurados 122 (cento e vinte e dois) registros extraídos da rede social Facebook pertencentes a Zilda Maria de Paula, que perdeu seu único filho na referida chacina. Entre os conteúdos exibidos, constavam imagens de sua participação em manifestações organizadas pelo movimento Mães de Maio. Na sequência, foi reproduzido o vídeo da promotora supracitada. Ao final do julgamento, os acusados foram absolvidos.

Registra-se que o movimento Mães de Maio, em conjunto com a advogada Dina Alves, já havia protocolado representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a adoção de providências em face da promotora e a proibição da

circulação e utilização do referido vídeo em tribunais. Todavia, não houve adoção de medidas efetivas. Após o julgamento do caso de Osasco, novo expediente foi encaminhado pela Defensoria Pública e pela organização Conectas Direitos Humanos.

Em resposta, o Promotor de Justiça Arthur Pinto Lemos Júnior manifestou-se no sentido de que o conteúdo do vídeo deveria ser “repudiado”, mas que a instituição teria “pouco ou nada a fazer” diante da situação (Conectas, 2022c, p. 15).

Somente no ano de 2016, uma década após os fatos, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, acolheu o pleito de federalização e submeteu o pedido ao Superior Tribunal de Justiça. Em sua manifestação, consignou que:

Mostra-se evidente que o arquivamento em si da investigação configura violação do dever estatal de adequada e eficiente investigação, visto que a apuração pode ser acoimada de insuficiente, por sua fragilidade, por não ter considerado o contexto em que produzidos os fatos, por não ter ouvido os policiais militares em atuação na região, por não ter se preocupado com a oitiva de testemunhas em linha de investigação razoável (*apud* STJ, 2022, n.p.).

Em 10 de agosto de 2022, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal, no âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), reconhecendo a existência de indícios de graves violações de direitos humanos, bem como o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão do eventual descumprimento de tratados internacionais ratificados pelo país (STJ, 2022). Segue a ementa da decisão:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO; MAIO SANGRENTO; E CHACINA DO PARQUE BRISTOL APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO. 1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal 2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;

c) incapacidade ? oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. ? de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como Maio Sangrento; e;Chacina do Parque Bristol;, de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido. (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022).

No âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) — instrumento jurídico por meio do qual se pleiteia a chamada federalização —, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, reiterou os argumentos apresentados pelas entidades de direitos humanos no sentido de que a investigação da chacina foi marcada por graves deficiências. Segundo sustentado, deixaram de ser realizadas perícias essenciais, pistas relevantes foram desconsideradas e os indícios que apontavam para o possível envolvimento de agentes policiais não foram devidamente apurados.

Como exemplo emblemático, destaca-se o testemunho de um dos sobreviventes da chacina, Fernando Elza, o qual afirmou ter presenciado os autores do crime saírem de um veículo modelo Vectra, de cor escura, que, segundo seu relato, teria sido posteriormente avistado no pátio do batalhão de polícia da região. Seis meses após os fatos, o referido sobrevivente foi assassinado, circunstância que resultou na abrupta interrupção das investigações relacionadas ao seu depoimento.

2 FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o denominado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), instrumento que possibilita a transferência do processamento e julgamento de determinadas infrações penais para a Justiça Federal, quando configurada grave violação de direitos humanos. Tal previsão encontra-se no art. 109, inciso V-A, e § 5º, da Constituição Federal, que atribui ao Procurador-Geral da República a legitimidade para suscitar o incidente perante o Superior Tribunal de Justiça

(STJ).

A expressão “direitos humanos” possui raízes históricas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vinculada à Revolução Francesa, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e estabelece, em seu Título II (arts. 5º a 16), o rol de direitos e garantias fundamentais, os quais refletem a incorporação interna dos direitos humanos (Maluly, 2004).

A internacionalização da proteção desses direitos, aliada aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, justificou a criação do IDC, diante da constatação de que os mecanismos internos nem sempre se mostravam eficazes na apuração e repressão de violações graves (Maluly, 2004).

Os defensores do instituto sustentam que o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente caso não assegure a devida apuração e punição dos responsáveis por tais violações, além de ressaltarem que a Justiça Federal, em determinadas situações, dispõe de melhores condições estruturais para enfrentar cenários de impunidade (Maluly, 2004).

Por outro lado, há críticas relevantes ao IDC, notadamente no que se refere à possível mitigação do pacto federativo, à tensão com o princípio do juiz natural e ao risco de utilização indevida do instituto, aproximando-o de uma forma de exceção jurisdicional (Maluly, 2004).

Nesse sentido, José Carlos Dias aponta a falta de clareza quanto ao conceito de “grave violação”, advertindo que “é muito perigoso conferir ao Procurador-Geral da República, ou a qualquer outra autoridade, o poder de subtrair do Judiciário previamente competente a função de julgar” (Dias, 2004 apud Maluly, 2004). Na mesma linha, Tatiana Bicudo observa que a norma não delimita objetivamente quais infrações poderiam ensejar o deslocamento de competência, tampouco define critérios precisos para caracterização da gravidade da violação (Maluly, 2004).

Outro argumento contrário ao instituto reside no fato de que a Lei nº 10.446/2002 já autoriza a atuação da Polícia Federal em hipóteses de infrações penais que impliquem

grave violação de direitos humanos (art. 1º, III), sem excluir a competência das autoridades estaduais.

Diante desse cenário, a doutrina aponta que o IDC deve ser utilizado de forma excepcional, somente quando demonstrada a ineficácia das instâncias locais, seja em razão de convivência de autoridades, seja por demora injustificada na persecução penal. Conforme destaca Maluly (2004), o mero clamor social ou a simples deficiência investigativa da polícia civil não são suficientes para justificar o deslocamento, uma vez que, nesses casos, admite-se a atuação subsidiária da Polícia Federal.

A aplicação do incidente deve observar, ainda, o princípio da proporcionalidade, de modo que se verifique a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida. Nesse sentido, leciona Gilmar Mendes que “há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado mostra-se adequado, necessário e proporcional em sentido estrito” (Mendes, 1999, p. 72).

Assim, o IDC somente se justifica quando se revelar adequado (capaz de alcançar o resultado pretendido), necessário (inexistência de medida menos gravosa) e proporcional em sentido estrito (ponderação entre os benefícios da medida e as restrições impostas).

Cumprе ressaltar que o IDC constitui relevante instrumento de proteção dos direitos humanos, devendo, contudo, ser aplicado com cautela e excepcionalidade, a fim de evitar sua banalização. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na consolidação de critérios que assegurem o equilíbrio entre o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e a preservação dos princípios constitucionais do pacto federativo e do juiz natural.

Com efeito, a própria Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República poderá suscitar, em qualquer fase do inquérito ou do processo, o incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte (CF, art. 109, § 5º).

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou número reduzido de

incidentes dessa natureza, tendo reconhecido o deslocamento da competência em apenas algumas hipóteses, sempre com base na presença cumulativa de requisitos essenciais: (a) grave violação de direitos humanos; (b) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (c) demonstrada incapacidade das instâncias locais em oferecer resposta efetiva.

No que concerne ao princípio do juiz natural, não se configura violação pelo deslocamento de competência promovido pelo IDC, uma vez que se trata de mecanismo expressamente previsto na Constituição Federal. O referido princípio, consagrado historicamente nas constituições brasileiras, com exceção da Carta de 1937, constitui garantia fundamental voltada à limitação do poder estatal, vedando a criação de juízos ou tribunais de exceção.

A Constituição Federal de 1988 assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, vedando expressamente a instituição de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII e LIII). No plano internacional, instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que toda pessoa tem direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural compreende tanto a prévia definição da competência jurisdicional quanto a proibição de criação de órgãos jurisdicionais *ad hoc*. Dessa forma, assegura-se ao jurisdicionado o direito de ser processado e julgado por autoridade previamente competente, conforme as regras vigentes ao tempo dos fatos, vedando-se a instituição de juízo posterior ou direcionado ao caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A EFETIVIDADE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A investigação acerca da Chacina do Parque Bristol, inserida no contexto dos denominados “Crimes de Maio” de 2006, revelou um padrão de ineficiência investigativa e omissão institucional que evidencia fragilidades estruturais do sistema de justiça estadual brasileiro. Conforme se depreende dos autos do Incidente de Deslocamento de

Competência nº 9/SP, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime proferida em 10 de agosto de 2022, reconheceu a incapacidade das instâncias locais de conduzirem as apurações de forma independente e imparcial, deferindo o pedido de federalização formulado pela Procuradoria-Geral da República (STJ, 2022). Tal decisão representa relevante marco jurídico e simbólico, ao reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com suas obrigações internacionais de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

A federalização do caso não se apresenta como evento isolado, mas insere-se em um movimento mais amplo de consolidação da jurisprudência relativa ao Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), previsto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O instituto foi concebido com o objetivo de assegurar a responsabilização em hipóteses de graves violações de direitos humanos, especialmente quando demonstrada a inércia ou incapacidade das autoridades estaduais (Maluly, 2004; Mendes, 1999; Piovesan, 2013).

No caso em análise, relatórios elaborados pela organização Conectas Direitos Humanos (2022a; 2022c), bem como a atuação do movimento Mães de Maio, foram determinantes para evidenciar o esgotamento das instâncias locais e justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Os elementos empíricos indicam que, apesar da existência de indícios quanto ao possível envolvimento de agentes públicos nas execuções ocorridas no Parque Bristol, o sistema estadual não foi capaz de assegurar investigação eficaz. O arquivamento prematuro dos inquéritos, aliado à ausência de diligências investigativas básicas, reforça o que Piovesan (2013) denomina de déficit estrutural de proteção, caracterizado pela incapacidade das instituições internas de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Os depoimentos de vítimas sobreviventes e familiares, somados à documentação apresentada pelo movimento Mães de Maio, apontam para reiteradas omissões por parte do Ministério Público Estadual, órgão incumbido do controle externo da atividade policial. Conforme leciona Bobbio (1992), a efetividade dos direitos humanos não depende apenas de sua previsão normativa, mas da existência de mecanismos institucionais aptos a garanti-los. Nesse sentido, a mobilização social desempenhou papel decisivo na

condução do caso ao Superior Tribunal de Justiça, culminando na federalização da investigação.

Tal atuação coletiva corrobora a perspectiva de Santos (2007), segundo a qual o acesso à justiça se concretiza quando a sociedade civil se organiza como sujeito de direitos, pressionando as instituições a superarem práticas de invisibilidade e seletividade penal. A atuação das Mães de Maio, portanto, configura forma de resistência jurídica e simbólica frente à impunidade.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, instituiu o IDC como mecanismo de tutela subsidiária, permitindo ao Procurador-Geral da República suscitar, perante o STJ, o deslocamento de competência em hipóteses de grave violação de direitos humanos. Segundo Maluly (2004), tal inovação constitucional decorre das reiteradas condenações do Brasil no âmbito internacional, especialmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de falhas investigativas e omissões estatais.

No caso da Chacina do Parque Bristol, o STJ reconheceu a insuficiência das investigações conduzidas pela Polícia Civil, caracterizadas por fragilidade probatória e desconexão com o contexto fático, deferindo o IDC nº 9/SP com base na necessidade de assegurar a responsabilização estatal (STJ, 2022).

Conforme ensina Mendes (1999), o deslocamento de competência deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo legítimo apenas quando demonstrada a incapacidade do ente federativo em garantir a tutela dos direitos fundamentais. No caso concreto, verificou-se o atendimento cumulativo dos requisitos constitucionais: (a) grave violação de direitos humanos; (b) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro; e (c) incapacidade das instâncias locais, o que configura aplicação do princípio da subsidiariedade.

A federalização da competência ultrapassa, assim, o plano estritamente jurídico, assumindo também dimensão política e simbólica. Ao deslocar a investigação para a Justiça Federal, o STJ não apenas assegura a aplicação do direito, mas reafirma o compromisso estatal com os tratados internacionais de direitos humanos.

Sob a perspectiva teórica de Arendt (1951), a dignidade humana pressupõe o “direito de ter direitos”, isto é, o acesso a uma instância jurisdicional legítima quando as

instituições locais falham. Nesse sentido, o IDC concretiza esse direito ao garantir às vítimas julgamento por órgão imparcial, conforme os parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8º e 25).

Não obstante, a doutrina de José Carlos Dias (*apud* Maluly, 2004) adverte para o risco de banalização do instituto, o que poderia comprometer o pacto federativo e o princípio do juiz natural. Tal preocupação, embora relevante, não afasta a constitucionalidade do IDC, que, conforme sustenta Piovesan (2013), visa preservar e não violar o devido processo legal.

No caso em análise, a transferência da competência não representou ruptura federativa, mas a concretização de mecanismo subsidiário de tutela de direitos fundamentais. O IDC atuou, portanto, como instrumento corretivo diante da comprovada inércia das instâncias estaduais.

A triangulação entre dados empíricos (relatórios e depoimentos), normativos (Constituição e decisões do STJ) e teóricos (doutrina especializada) permite concluir que a federalização da Chacina do Parque Bristol constitui precedente paradigmático na afirmação dos direitos à verdade, à memória e à justiça.

Sob o enfoque empírico, observa-se um padrão de ineficácia investigativa e seletividade penal, especialmente em casos envolvendo violência estatal contra populações vulneráveis. No plano jurídico, o IDC revela-se instrumento de correção estrutural, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Já sob o prisma teórico, autores como Bobbio (1992) e Santos (2007) evidenciam que o principal desafio dos direitos humanos reside em sua efetivação prática.

Nesse contexto, a federalização pode ser compreendida como fenômeno jurídico, político e moral: jurídico, por seu fundamento constitucional; político, por expressar a atuação estatal diante de falhas institucionais; e moral, por reconhecer o sofrimento das vítimas.

Todavia, persistem desafios relevantes. A federalização, por si só, não assegura a responsabilização penal dos agentes envolvidos nem a reparação integral das vítimas. A morosidade processual e a ausência de resultados concretos continuam a representar entraves à efetividade da justiça.

Como observa Piovesan (2013), o Brasil adota postura predominantemente reativa

diante de violações de direitos humanos, atuando frequentemente apenas após pressão internacional. Tal diagnóstico é reforçado por Santos (2018), ao apontar a seletividade estrutural do sistema de justiça.

Dessa forma, o IDC deve ser inserido em uma política pública mais ampla, que contemple reformas institucionais, capacitação de agentes e fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial.

A análise comparativa de precedentes evidencia os contornos de aplicação do instituto. No caso Dorothy Stang (IDC nº 1/PA), o STJ indeferiu o pedido de federalização por entender que as instâncias locais estavam atuando de forma eficaz (STJ, 2005). Em contrapartida, no caso Manoel Bezerra de Mattos (IDC nº 2/PB), reconheceu-se a incapacidade das autoridades estaduais e deferiu-se o deslocamento (STJ, 2010).

Outros casos relevantes, como a Chacina de Unaí e o assassinato de Marielle Franco, demonstram os limites do IDC, especialmente quanto à dificuldade de comprovação da incapacidade das instâncias locais. Tais situações evidenciam a tensão entre a autonomia federativa e a necessidade de proteção efetiva dos direitos humanos.

A análise comparativa revela, portanto, que o IDC constitui simultaneamente um avanço jurídico e um instrumento de aplicação restrita. Sua efetividade depende não apenas de previsão normativa, mas também de mobilização social e atuação institucional coordenada.

Nesse cenário, a atuação do movimento Mães de Maio e de organizações da sociedade civil reafirma que o acesso à justiça transcende o âmbito jurídico, configurando processo social de construção de memória, verdade e responsabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados empíricos e dos casos correlatos evidencia que a federalização de crimes envolvendo graves violações de direitos humanos constitui instrumento constitucional relevante, porém insuficiente, para assegurar a plena efetividade da tutela jurisdicional. Em diversos contextos, a ausência de vontade política e a precariedade estrutural dos órgãos de investigação comprometem a obtenção de resultados concretos, mesmo após o deferimento do Incidente de Deslocamento de

Competência (IDC).

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento do sistema de justiça. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a implementação de protocolos de cooperação institucional entre as Polícias Civil e Federal, a ampliação da formação de agentes públicos em direitos humanos, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial.

Somente a partir dessas iniciativas será possível superar o caráter meramente excepcional do IDC, integrando-o a uma política pública de justiça estrutural, orientada não apenas à repressão de violações, mas também à sua prevenção.

A federalização, portanto, deve ser compreendida como instrumento jurídico que materializa a busca por justiça em contextos de violência estatal. Quando aplicada de forma adequada e criteriosa, reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a preservação da memória das vítimas e o enfrentamento da impunidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1951.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL DE FATO. **Nos 16 anos dos Crimes de Maio de 2006, mães denunciam Ministério Público**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico/>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 maio 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Incidente de Deslocamento de Competência nº 9/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha.** Julgado em 10 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969.

CARRANCA, Adriana. Vítimas do PCC ainda sem indenização. **O Estado de S. Paulo**, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20070316-41422-spo-43-cid-c3-not/busca/Fernando+Elza>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O STJ deferiu o IDC para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos “Maio Sangrento” e “Chacina do Parque Bristol”.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a48a1b922cbd6d5d08664325afd2b1a2>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONECTAS. **Chacina dos Crimes de Maio chega à Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2022c. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/chacina-dos-crimes-de-maio-chega-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CONECTAS. **Crimes de Maio:** reabertura das investigações. 2022a. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/crimes-de-maio-reabertura-das-investigacoes>. Acesso em: 11 out. 2025.

CONECTAS. **Investigações de mentira.** 2022b. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/investigacoes-de-mentira>. Acesso em: 11 de out. 2025.

CONJUR. **STJ decide federalizar investigação da Chacina do Maio Sangrento.** 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/stj-decide-federalizar-investigacao-chacina-maio-sangrento/>. Acesso em: 11 out. 2025.

G1. **STJ decide, por unanimidade, federalizar as investigações dos Crimes de Maio de 2006 no Parque Bristol (SP).** 10 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/10/stj-decide-por-unanimidade-federalizar-as-investigacoes-dos-crimes-de-maio-de-2006-no-parque-bristol-sp.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MALULY, Jorge Assaf. **A Reforma do Poder Judiciário e o Incidente de Deslocamento de Competência.** São Paulo: MP/SP, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São

Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Seção decide que Justiça Federal deve assumir investigação sobre Chacina do Parque Bristol**. Disponível em: <https://ponte.org/stj-determina-federalizacao-de-chacina-dos-crimes-de-maio>. Acesso em: 11 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Incidente de Deslocamento de Competência n. 9/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARTIGO 03

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VÍTIMAS DE BALAS PERDIDAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS

Débora Cássia Sampaio dos Santos

Arthur Braga de Souza